



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061752-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante ROBERTO CESAR BASSETO SIMON, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 52592
AGRV.N° : 2061752-65.2025.8.26.0000
COMARCA: PENÁPOLIS
AGTE. : ROBERTO CESAR BASSETO SIMON
AGDO. : COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS

*Execução – Penhora de quotas sociais do devedor –
Admissibilidade – Inteligência dos arts. 835, IX do CPC e
1026, do CC – Decisão correta – Recurso improvido.*

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra a r.
decisão que determinou a penhora de quotas sociais pertencentes ao
executado na cooperativa.

O agravante sustenta que a penhora de quotas sociais
é prevista em lei com caráter excepcional e não restou comprovada a
inexistência de outros bens passíveis de constrição. Afirma, ainda, que
deve ser observado o princípio da menor onerosidade ao devedor. Busca
a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi indeferido o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 25/41.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Trata-se de execução ajuizada pelo agravado em face
do agravante.

Diversas foram as tentativas de localização de bens do devedor para quitação do débito, todavia insuficientes para a satisfação do crédito do exequente.

Assim, sobreveio decisão deferindo a penhora das quotas sociais pertencentes ao executado na cooperativa, nos seguintes termos: *“Trata-se de impugnação a penhora de cotas da cooperativa pertencentes ao devedor deferida às fls. 132, decisão que foi publicada em 2023 sem que houvesse manifestação tempestiva do devedor (fls. 135). Por tal motivo, a revogação não é admissível uma vez que atingida a pretensão reformadora pela preclusão temporal. Quanto ao pedido de suspensão em razão do tema nº 1.230 do STJ, verificamos que não se aplica a espécie pois dispõe sobre penhora de salários e não cotas sociais. Portanto indefiro o pedido de fls. 147 e determino a expedição de alvará para transferência das cotas conforme solicitado pelo exequente às fls. 145/146.”*

E, não se vislumbra qualquer ilegalidade na determinação de penhora das quotas sociais do agravante.

Com efeito, a penhora sobre ações e quotas de sociedades empresárias é expressamente contemplada no art. 835, IX , do CPC:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...)

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

Outrossim, dispõe o artigo 1.026 do Código Civil:

“Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.”

Insta consignar que a ordem estabelecida no art. 835 não é taxativa e não se pode olvidar que o princípio da menor onerosidade da execução em relação ao devedor, não pode ser entendido como se transferindo ao credor a maior onerosidade.

Outrossim, o recorrente não indicou outros meios mais eficazes e menos onerosos (art. 805, parágrafo único do CPC).

Sobre o tema, vale conferir precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "De acordo com entendimento desta Corte, 'É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros' (REsp 1661990/MS, Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe de 22/08/2017)" (AgInt no AREsp n. 1.694.841/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 1.862.744/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. É possível a penhora recair sobre cotas sociais dos devedores, sem que tal providência importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.935.690/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA SOBRE QUOTAS SOCIAIS – MEDIDA MAIS

ADEQUADA – DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE TODAS AS HIPÓTESES LEGAIS – ORDEM PREFERENCIAL – O princípio da menor onerosidade, não obsta a penhora de faturamento de empresa, quando comprovado que não há bens para satisfação do débito (art. 835, do CPC). Ordem "preferencial" do Código de Processo, descabida a irresignação genérica sem a indicação de bens aptos a satisfazer a execução do débito; - A legislação processual autoriza a penhora de quotas sociais, sobretudo em consagração à efetividade da própria execução, de forma a possibilitar a satisfação do crédito (art. 797 do CPC), tornando, em última análise, efetiva a prestação jurisdicional. Não indicando o devedor agravante outros bens à penhora suficientes à satisfação do débito executado, não é caso onerosidade da medida, porque a execução deve caminhar em busca da sua efetividade. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2203755-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a penhora das cotas sociais que o executado possui em empresa unipessoal de responsabilidade limitada. Possibilidade. Modalidade de penhora prevista nos artigos 1.026 do Código Civil e 835, IX, do Código de Processo Civil. Princípio da menor onerosidade ao devedor que deve ser conjugado com o princípio da efetividade da execução. Agravante que não indica outros meios mais eficazes e menos onerosos a satisfazer o crédito exequendo. Manutenção do ato executivo. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2255801-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, nada há para ser alterado na r. decisão monocrática.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator